

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. Mário Heringer)

Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de 2015 para assegurar atendimento domiciliar a pessoa com deficiência em condição de extrema pobreza e determinar a plena divulgação do direito ao atendimento domiciliar pelos órgãos e entidades responsáveis, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para destacar o direito ao atendimento domiciliar em caso de inexistência de serviço pericial no município de residência da pessoa com deficiência, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de 2015 para assegurar atendimento domiciliar a pessoa com deficiência em condição de extrema pobreza e determinar a plena divulgação do direito ao atendimento domiciliar pelos órgãos e entidades responsáveis, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para destacar o direito ao atendimento domiciliar em caso de inexistência de serviço pericial no município de residência da pessoa com deficiência.

Art. 2º. O art. 95 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

95.

.....

§ 1º É assegurado à pessoa com deficiência atendimento domiciliar pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrantes do Suas, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação



funcional, de condições de acessibilidade **ou de condição extrema de pobreza**, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.

§ 2º O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), os serviços públicos e privados de saúde, contratados ou conveniados, que integram o SUS e as entidades da rede socioassistencial integrantes do Suas, devem disponibilizar em seus canais presenciais e virtuais de atendimento, de forma fácil e acessível, informação clara e precisa sobre o direito de que trata o § 1º, bem como formulário para solicitação de atendimento domiciliar, nos termos do inciso II do *caput.*” (NR)

Art. 3º. O § 7º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
20.

.....

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura e o atendimento domiciliar para os casos de que trata o art. 95 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O instituto do atendimento domiciliar ao deficiente para o qual a limitação funcional ou as condições de acessibilidade imponham ônus desproporcional e indevido para o atendimento pericial, de saúde ou do serviço social, encontra-se assegurado no Brasil desde 2015, quando da publicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência.



Esse direito, essencial para garantir qualidade à vida de parcela da população com deficiência, contudo, não se estende àqueles para os quais o deslocamento físico é dificultado ou mesmo impedido pelas condições de pobreza extrema em que se encontram. Não são raros, lamentavelmente, os casos de pessoas com deficiência cuja situação de pobreza é impeditiva para a busca presencial por perícia junto ao INSS – inclusive para solicitação do Benefício de Prestação Continuada (BPC) –, atendimento junto à assistência social ou mesmo atendimento de saúde. Muitas vezes se trata de pessoas que residem em áreas ermas ou distantes dos centros de circulação do transporte público, para as quais o transporte privado adaptado é a única alternativa – caso especialmente válido para certos tipos de cadeirantes com comprometimento da mobilidade mais severo. Outras vezes são moradores de cidades pequenas onde sequer existe transporte público ou os serviços de que necessitam. Nesses casos, o deslocamento se torna ainda mais dispendioso e difícil por ser intermunicipal.

Estudo realizado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) sobre os custos adicionais da pessoa com deficiência apresenta a seguinte conclusão:

“Demonstrou-se que há um custo adicional para as pessoas com deficiência física em todos os perfis. Há risco de empobrecimento porque esses custos absorvem a renda dessas pessoas e de sua família, a qual não pode gastar em outros serviços. A renda pode ser, assim, insuficiente para as necessidades primordiais, ficando clara a necessidade de políticas públicas para prover serviços necessários ou benefícios financeiros.”¹

Outra conclusão para a qual o estudo aponta é o crescimento das despesas correntes da pessoa com deficiência física conforme aumenta o grau de comprometimento de membros superiores e inferiores. Enquanto o custo total mensal para a manutenção de uma criança/adolescente com comprometimento da mobilidade das pernas, mas que mantém algum grau de autonomia dos membros superiores foi calculado em R\$ 3.260,58 (três mil duzentos e sessenta reais e cinquenta e oito centavos), o mesmo custo

1 Fonte: <https://docs.bvsalud.org/biblioref/2019/07/1005626/jbes-111-art-04.pdf>, consultado em 21 de março de 2022.



alcançou o valor de R\$ 12.127,77 (doze mil cento e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), quando consideradas crianças/adolescentes com comprometimento total da mobilidade de membros superiores e inferiores².

Se esses custos já se mostram impraticáveis para a esmagadora maioria da população brasileira, o que dizer das famílias em extrema pobreza que possuem um ou mais membros com deficiência, em dependência direta dos serviços de saúde, perícia do INSS e assistência social, sobretudo aqueles que vivem nas pequenas cidades do interior, onde esses serviços são inexistentes, necessitando ser obtidos em outros municípios?

Uma olhada superficial sobre os dados de trabalho e economia de alguns dos municípios que compõem uma das regiões mais pobres do meu estado, Minas Gerais, o Vale do Jequitinhonha, em particular os 13 municípios que formam a Região Geográfica Imediata de Almenara, permite notar a gravidade do problema. O percentual da população que possui renda nominal mensal *per capita* de até $\frac{1}{2}$ salário mínimo varia de 43,3% em Almenara a 50,2% em Felisburgo, mantendo uma média simples (calculada sem ponderação populacional) da ordem de 47%. Todos os 13 municípios da Região possuem percentual igual ou superior a 50% dos habitantes abaixo da linha de pobreza, calculada em 2011 no valor de R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita* mensais, com variação entre 50% em Almenara e 65% em Palmópolis³.

Considerando que Minas Gerais é o décimo nono estado da federação no ranking de população em situação de extrema pobreza (havendo 18 estados em situação ainda pior), tem-se a dimensão da urgência e da relevância da proposta que ora submeto à apreciação dos pares. É preciso combater com assertividade a desumanidade de exigir que uma pessoa deficiente em situação de extrema pobreza seja obrigada a arcar com os custos de deslocamento – mormente os seus próprios e os de seu acompanhante – para realizar perícia ou receber determinados tipos de atendimento de saúde ou do serviço social. É mister que o Estado ofereça tutela a essas pessoas, tendo em vista, conforme demonstrado anteriormente, o elevado grau de comprometimento da renda familiar que a manutenção de sua condição de deficiência impõe.

2 Idem. Valores calculados em 2015.

3 Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/>, consultado em 21 de março de 2022.

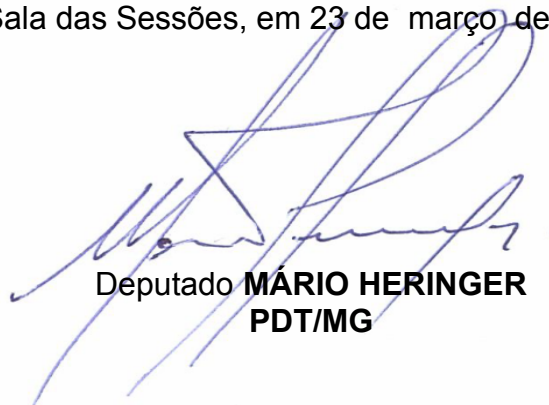


Proponho, portanto, que o Estatuto de Pessoa com Deficiência seja alterado para permitir que o deficiente em situação de extrema pobreza se torne elegível a requerer atendimento domiciliar, nas mesmas condições já concedidas àqueles para os quais o “deslocamento, em razão de sua limitação funcional ou de condições de acessibilidade imponha-lhe ônus desproporcional e indevido”, bem assim que esse direito seja destacado quando da inexistência de serviço pericial do INSS no município de sua residência.

Na oportunidade, entendendo que de nada adianta a legislação assegurar um direito ao cidadão se ele o desconhece, proponho que o direito ao atendimento domiciliar seja informado com clareza e precisão aos interessados, em canais presenciais ou virtuais de atendimento dos serviços de saúde, assistência social e perícia médico-social, juntamente com a disponibilização de formulário para viabilizar sua requisição. É importante que todos os que realmente necessitam, possam ser beneficiados com o atendimento domiciliar.

Pelo exposto, cômico da necessidade da intervenção do Estado junto à população deficiente, sobretudo aquela em situação de extrema pobreza, apresento o presente projeto de lei para o qual peço o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2022.



Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG

